

RECLAMAÇÃO 24.760 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : PAMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO
ADV.(A/S) : GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV.(A/S) : ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO
ELETRÔNICO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

3. O uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de postagem de rede social, a decisão reclamada violou essa orientação.

4. Reclamação cujo pedido se julga procedente.

RCL 24760 / PB

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada para impugnar decisão que, em ação de reparação por danos morais, deferiu tutela antecipada, determinando: **(i)** que a ora reclamante e a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. procedessem à remoção de postagens realizadas na rede social *Instagram*; e **(ii)** que a ora reclamante se abstinhasse de realizar publicações semelhantes às anteriores, relativas a Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba.

2. A reclamante alega afronta à autoridade do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Afirma que a postagem a que se refere a decisão reclamada consiste em mero compartilhamento de reportagem publicada pelo Jornal da Paraíba, não tendo suas manifestações o objetivo de caluniar o atual governador do Estado da Paraíba, de quem é ex-cônjuge. Sustenta que a decisão reclamada impede o exercício da liberdade de expressão e de imprensa por meio de mídias digitais, consubstanciando-se ato censura prévia. Saliencia o fato de que a tutela antecipada foi concedida *inaudita altera pars*, o que resultou em prejuízo a sua defesa. A parte reclamante lista e transcreve, na petição inicial, matérias jornalísticas relativas aos fatos sobre os quais tratavam as postagens, relacionados a investigações pertinentes a supostas irregularidades no projeto público chamado Jampa Digital.

3. As informações foram prestadas pela autoridade reclamada, que apresentou cópia do processo de origem (doc. 11). Deferi o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada (doc. 12). A parte beneficiária do ato impugnado apresentou contestação (doc. 20). A Procuradoria-Geral da República opinou pela negativa de seguimento à reclamação (doc. 33).

4. É o relatório. **Decido.**

5. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação e imprensa,

RCL 24760 / PB

reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, é necessário o escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas da liberdade de expressão.

6. Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são paradigmáticos na doutrina constitucional. Tive a oportunidade de dedicar estudo específico ao tema (Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação, *in* Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129), no qual defendi a existência de oito critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: **(i)** veracidade dos fatos; **(ii)** licitude do meio empregado na obtenção da informação; **(iii)** personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; **(iv)** local do fato; **(v)** natureza do fato; **(vi)** existência de interesse público na divulgação em tese; **(vii)** existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e **(viii)** preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida no julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, acórdão invocado como paradigma.

7. No caso dos autos, a personalidade pública dos envolvidos, a natureza e o interesse públicos no conhecimento do suposto fato, noticiado em jornal local, afiguram-se inegáveis. O debate paira sobre a veracidade das ocorrências, conforme colocadas pela reclamante nas postagens analisadas. A análise desse elemento encontra balizas menos objetivas, tanto por não se tratar unicamente de matéria

RCL 24760 / PB

jornalística, mas de repercussão em mídia social, quanto porque os fatos tratados na postagem são objeto de amplo questionamento popular, como se pode notar tanto pelas reportagens citadas na inicial, quanto por simples busca na internet, onde é possível encontrar notícias veiculadas tanto em portais de âmbito tanto nacional quanto regional. Nessas circunstâncias, negar o exercício do direito de manifestação implicaria a intimidação não só da reclamante, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público.

8. Assim, penso que a decisão reclamada afronta a autoridade da decisão proferida na ADPF 130, uma vez que restringe de forma desproporcional a liberdade de expressão. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta.

9. Por todo o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido**, para cassar a decisão reclamada. Condeno a parte beneficiária do ato reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente